



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/000.002/91-91

MFCT

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.859

Recurso nº: 69.220 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

DECORRENCIA-PIS-DEDUÇÃO- Não é necessário aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda por declaração, para somente então promover-se o lançamento da contribuição para o PIS, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1993

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.002/91-91

RECURSO Nº: 69.220
ACORDÃO Nº: 101-84.859
RECORRENTE: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 e 1987.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal. E solicitou que seja sobrestado o julgamento deste processo até o que seja julgado o processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal, requerendo novamente que a decisão seja sobrestada até o julgamento do processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Ac. n. 101-84.606.

É o relatório. *ds*

Acórdão nº 101-84.859

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

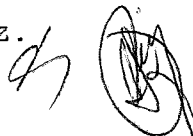
O pedido de sobrestar-se o julgamento destes autos não merece guarida.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e contribuição para o PIS, constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico, dar no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão nº 101-84.606, deu provimento ao seu recurso, impõe-se ajustar a decisão a ser proferida neste processo ao decidido no processo matriz.



Acórdão nº 101-84.859

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

